

**Mandado de Segurança nº 1402170-86.2019.8.12.0000/
Órgão Especial**

Relator: DESEMBARGADOR JOÃO MARIA LÓS

Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
- SINDIJUS

Impetrados: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JUIZ GESTOR
DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS.

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIJUS** em face do **VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JUIZ GESTOR DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS**, apontando como ato coator a homologação dos cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, alegando que houve modificação do montante do crédito reconhecido pelo Juízo da execução como incontroverso, por decisão transitada em julgado.

A *piori*, informa, o Impetrante, que os Impetrados determinaram ao Departamento de Precatórios, que procedessem a atualização do crédito inscrito em precatório, sob o n. 0034494-95.2011.8.12.0000, para, ao final, realizar o pagamento aos devidos credores.

Segue narrando que, à fim de atender a determinação supramencionada, o Departamento de Precatórios efetuou a análise do mencionado precatório, e, constatando erro material, reduziu o montante do crédito de **R\$ 48.773.457,85** (quarenta e oito milhões, setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) para **R\$ 47.653.109,09** (quarenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e nove reais e nove centavos).

Argumenta, que o Departamento de Precatórios do TJ/MS, não detinha competência para reanalisar os parâmetros fixados em decisão judicial transitada em julgado, mas, tão somente, para realizar a atualização do crédito conforme o índice fixado no processo executivo.

Sustenta, outrossim, que o título judicial determinou o índice de correção monetária IGPM/IBGE, até o efetivo pagamento, bem como, que a Súmula Vinculante n. 17, somente é aplicada nas situações em que há o tempestivo pagamento do precatório, o que não ocorreu no caso em tela.

Com base em tais premissas, o Impetrante pugna pela concessão da ordem, a fim de que sejam reanalisados os cálculos, com a aplicação dos juros moratórios e índice de correção monetária IGPM/IBGE durante todo o período, até o efetivo pagamento.

Não havendo pedido de concessão de medida liminar, em despacho de fl. 1.249, o **Excelentíssimo Desembargador-Relator JOÃO MARIA LÓS**, determinou a notificação das autoridades coatoras, bem como, do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em informações de fls. 1269/1271, a **Juíza de Direito, Simone Nakamatsu**, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que, à época do ajuizamento da ação, era servidora do Poder Judiciário, e assinou a

procuração para que o Impetrante promovesse a ação.

Por seu turno, a **Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, em informações de fls. 1272/1283, **requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam***, do Juiz Gestor de Precatórios. **Quanto ao mérito**, manifestou-se pela denegação da segurança, vez que a correção de erro material na conta de liquidação que dá origem ao precatório é dever legal da Presidência do Tribunal de Justiça, amparado na Constituição Federal e na Resolução n. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, esclarece que, após a realização da auditoria pela Coordenadoria de Cálculos de Liquidação de Precatórios, foi certificada a existência de erro material. Na sequência, o Departamento de Precatórios atualizou o crédito, com amparo legal no art. 1º, §13 da Emenda Constitucional n. 62/2009; nos artigos 23, 24 e 25, todos da Portaria nº 629/2014, da Vice-Presidência do TJ/MS, nos termos da decisão do **Supremo Tribunal Federal – STF**, que modulou os efeitos das Declarações de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.436 e, também, conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral reconhecida.

Por fim, no que diz respeito à aplicação do “período da graça”, asseverou que a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que *“os juros moratórios somente podem ser contados a partir de quando a prestação de tornou exigível. Se o ente público só se tornou inadimplente após o período de graça, não cabe, nos termos da Súmula Vinculante 17, impor qualquer encargo moratório referente ao período em que não estava em atraso.”*

Devidamente notificado, o **Estado de Mato Grosso do Sul** apresentou informações às fls. 1.288/1.303, alegando, **preliminarmente, a inadequação da via processual eleita**, por entender que o Impetrante se utilizou do *mandamus* como sucedâneo recursal. De outro norte, **alegou também, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita**, ante a ausência de prova pré-constituída, não cabendo dilação probatória na ação mandamental.

Quanto ao mérito, sustenta que os cálculos

apresentados pela Coordenadoria de Cálculos de Liquidação de Precatórios estão corretos, vez que não cabe a incidência de juros moratórios no período que compreende a expedição do precatório, até o final do exercício para o qual foi orçado. Argumenta, ainda, que o ato apontado como coator não está viciado pela ilegalidade, tampouco inconstitucionalidade, pois a auditoria realizada está amparada Lei n. 9.494/97, na Resolução nº 115/CNJ e na Portaria n. 629/2014, do TJ/MS.

Após, vieram os autos ao Ministério Público para manifestação, consoante dispõem o artigo 12, *caput*, da Lei Federal n. 12.016/2009¹ e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Passa-se ao parecer.

I. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, SUSCITADA PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - REJEIÇÃO:

Em sede preliminar, consoante relatado, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul bateu-se pela ilegitimidade do Juiz Gestor de Precatórios, uma vez que o ato impugnado foi praticado, à época, pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Julizar Barbosa Trindade.

A Lei do Mandado de Segurança – Lei 12.016/2009, preconiza em seu art. 6º, §3º, que a autoridade coatora é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No caso em análise, o ato impugnado como coator, qual seja, a homologação dos cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, foi praticado pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, conforme consta às fls. 1.197 dos autos, onde se lê:

“Todos os requisitos exigidos pela Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça foram

¹ Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

preenchidos.

O Estado de Mato Grosso do Sul concordou com o cálculo de atualização e liquidação (f. 10655).

De acordo com a certidão do Departamento de Precatórios não há retenção de Imposto de Renda sobre o crédito do Sindijus.

Assim, defiro o pagamento deste precatório aos credores e beneficiários deste precatório.

Expeçam-se os alvarás, recolhendo-se a contribuição previdenciária obrigatória, se houver.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

DES. Julizar Barbosa TRINDADE

Vice-Presidente”

Em uma breve leitura da Portaria 750, de 23 de junho de 2015, denota-se que o Juiz Gestor de Precatórios atua em auxílio e com atribuições concorrentes à Vice-Presidência, a saber:

“(…)

Art. 2º São atribuições do Juiz Gestor, exercidas concorrentemente com o Vice-Presidente:

I – receber os ofícios requisitórios e determinar sua inclusão na ordem cronológica de pagamento;

II – expedir os ofícios precatórios ao ente devedor, se orçamentários ou comunicá-las de sua entrada no Tribunal de Justiça, caso o ente devedor se encontre em regime especial de pagamento;

III – presidir o processamento dos precatórios e decidir os incidentes a eles relacionados;

IV – emitir parecer ao Vice-Presidente sobre o pagamento dos precatórios, sequestro de recursos da Fazenda Pública em regime especial ou orçamentário e inscrição no CEDIN dos entes devedores inadimplentes;

V – representar o Vice-Presidente junto ao Comitê Gestor Estadual, ao FONAPREC, ao Colégio de Gestores e aos entes devedores;

VI – supervisionar e coordenar os trabalhos do Departamento de Precatórios e suas Coordenadorias;

VII – expedir ordens de serviço ao Departamento de Precatórios, regulamentando procedimentos e expediente;

VIII – conferir a regularidade dos alvarás expedidos, antes de serem encaminhados ao Vice-Presidente.

IX – controlar a alocação de recursos dos entes devedores em regime geral e regime especial de pagamento de precatórios, revendo anualmente os cálculos para a liquidação total dos precatórios dentro do prazo previsto;

X – manter os cálculos dos precatórios em perfeita exatidão material, corrigindo de ofício os erros encontrados;

XI – conceder isenções de tributos requeridas após o recebimento dos precatórios;

XII – decidir sobre questões relativas à quebra da ordem cronológica das RPVs;

Decorre, dessa manifestação, a incidência inevitável da teoria da encampação, pois seus requisitos encontram-se todos preenchidos, em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, qual seja:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE.

1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes.

2. Na espécie, (a) existe o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental (Governador de Estado), e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - nos termos do Decreto estadual nº 44.817/2008); (b) houve a defesa do ato praticado pelo órgão administrativo subalterno; (c) não há modificação da competência atribuída pela Constituição do Estado ao Tribunal de Justiça (art. 106, "c", da CE).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 43.289/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

De fato, existe vínculo hierárquico entre a autoridade Impetrada e o Juiz Gestor de Precatórios, que atua como seu auxiliar; a autoridade Impetrada incorporou a manifestação deste em sua decisão; e, não consta nenhuma modificação de competência constitucionalmente estabelecida.

À vista disso, com base nos argumentos acima esposados, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* deve ser **rechaçada**.

II. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, SUSCITADA PELA JUÍZA SIMONE NAKAMATSU - ACOLHIMENTO:

A presente ação foi intentada em face da magistrada, Dra. Simone Nakamatsu. Ao apresentar suas informações – fls. 1.269/1.271, a Impetrada requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que, à época do ajuizamento da ação que deu origem ao presente precatório, era servidora do Poder Judiciário, e, assinou a procuração para que o Impetrante promovesse a ação.

Informou, ainda, que embora tenha ocupado o cargo de Juíza Gestora de Precatórios no biênio 2017/2018, não proferiu decisões administrativas nos autos do crédito do precatório em análise, por figurar como parte processual, havendo, assim, impedimento legal.

Desta forma, sem maiores delongas, necessária a exclusão da Impetrada do polo passivo da presente ação, sob pena de grave lesão ao princípio da imparcialidade.

III. DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, SUSCITADA PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – AFASTAMENTO:

O Estado de Mato Grosso do Sul, ao colacionar suas informações – fls. 1.288/1.303, requereu, em sede preliminar, a extinção do feito sem julgamento de mérito, face à inadequação da via eleita ante a utilização do remédio constitucional como sucedâneo recursal.

Segundo defende, o Impetrante busca a modificação de decisão judicial proferida em procedimento de precatório, não obstante houvesse recurso apto a ser interposto, o que é vedado por determinação do art. 5º, inc. II, da Lei n. 12.016/2009.

Contudo, apesar dos argumentos dispensados, certo é que a preliminar de inadequação da via eleita deve ser afastada, haja vista que a decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que homologou os cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios, possui natureza eminentemente administrativa, nos termos da Súmula 311,

do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

“311. Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.”

Harrison Leite²:

Nesse sentido também é o ensinamento de

“Este procedimento do Presidente do Tribunal em noticiar o Poder Público da existência do precatório, determinar a sua inclusão no orçamento, bem como o pagamento do crédito é nitidamente administrativa e não jurisdicional. Tanto é que deve desempenhá-la com zelo e retidão sob pena de crime de responsabilidade. (...) Por esta razão, não resta dúvida de que a atividade dos Tribunais neste ponto é apenas administrativa.”

Fixada essa premissa, o art. 5º, da Lei 12.016/2009, estabelece determinados óbices à impetração do mandado de segurança, limitando-se ao impedimento da concessão da ordem contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo ou contra decisão judicial³, o que não é o caso do agravo regimental contra ato do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em sede de precatório.

Em verdade, se para a Corte Superior é incabível o mandado de segurança quando empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, o referido óbice está relacionado ao emprego do *mandamus* como sucedâneo recursal em processo judicial, e não em procedimento administrativo.

Ademais, embora a decisão proferida em precatório seja de ordem administrativa, isso não a torna imune da apreciação judicial, pois, conforme dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não se excluirá da apreciação judicial lesão ou ameaça de direito. É certo que as esferas administrativa e judicial são independentes. Por essa razão, o Impetrante pode optar em esgotar a via administrativa, ou impugnar diretamente a decisão na via judicial, tendo em vista que não há lei que determine o

² Manual de Direito Financeiro, 8ª ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2019, págs. 447/448

³ Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

esgotamento da via administrativa para viabilidade do ingresso na esfera judicial.

Ante todo o exposto, a matéria preliminar suscitada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com a devida vênia, não atende a melhor técnica jurígena, razão pela qual lhe falece de condições de acatamento, opinando, este *Parquet*, pela **rejeição** da preliminar suscitada.

IV – DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, SUSCITADA PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – AFASTAMENTO:

Ainda, em sede preliminar, o Estado de Mato Grosso do Sul, pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, face à inadequação da via processual eleita, ante a ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar, de forma exauriente, a liquidez e a certeza do direito que se deseja tutelar.

No presente caso, alega o Estado, que o Impetrante se debate contra decisão do TJMS, que está devidamente ancorada em precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.357/DF, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009. Sustenta que a ação mandamental não comporta dilação probatória para comprovar abuso ou ilegalidade de ato pautado em decisão do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, apesar dos argumentos dispensados, certo é que **a preliminar de inadequação da via processual eleita deve ser rechaçada**, haja vista que os documentos juntados aos autos pelo Impetrante constituem prova pré-constituída e são suficientes para o julgamento meritório do *mandamus*, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória.

Na esteira do posicionamento consolidado pelo **Superior Tribunal de Justiça**⁴, “*a via do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória*”.

Daí se extrai que o direito líquido e certo

⁴ MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julg. 9/4/2014.

vindicado pela via mandamental deve necessariamente ser demonstrado de maneira inolvidável e depende de prova pré-constituída, o que equivale a afirmar que o Impetrante deve colacionar aos autos documentos capazes de infirmar as suas alegações concomitantemente à protocolização de sua petição inicial, sendo vedada a produção posterior de provas em razão do rito célere reservado ao Mandado de Segurança. A respeito do tema, colhe-se na doutrina de **HUMBERTO THEODORO JUNIOR**⁵:

“Uma vez que o mandado de segurança, segundo previsão do art. 5º, LXIX, da Constituição, só se destina a proteger direito líquido e certo, a prova documental de sua existência é indispensável à instrumentalização da petição inicial, nos termos do art. 283 do CPC. **Não contendo o procedimento sumário da ação mandamental, em seu curso – como já restou demonstrado – uma dilação para instrução, toda atividade probatória do impetrante deve, em regra, exaurir-se no próprio momento do ingresso em juízo, e isto será feito por meio de elementos documentais pré-constituídos.**”

Partindo-se da premissa acima exposta, infere-se dos autos que o Impetrante promoveu a juntada de vasta documentação - (fls. 16/1.200), com o fito de comprovar as alegações expostas na exordial. Assim, carrou suficientemente prova pré-constituída de seu pretense direito líquido e certo.

Ademais, há que se distinguir a indispensabilidade de dilação probatória – hipótese em que se identificaria a inadequação da via eleita – com a eventual ausência de comprovação da ilegalidade aventada pelo Impetrante, em que a insuficiência de documentação apta a respaldar a tese ventilada pela petição inicial pode resultar na denegação da segurança, e não, na extinção processual sem julgamento de mérito.

Nesse particular, o que se deduz dos autos é que não se faz necessária a produção de outras provas, seja ela documental ou de natureza diversa, sendo certo que os documentos acostados aos presentes autos são absolutamente capazes de subsidiar a análise meritória.

Por essa compreensão, considerando que o julgamento do *mandamus* prescinde da apresentação de quaisquer

⁵ Lei do Mandado de Segurança comentada artigo por artigo. Editora Forense, 2014, pág. 204.

outros documentos, **é forçoso concluir pela necessidade de afastamento da preliminar de inadequação da via processual eleita.**

V. DO MÉRITO – CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA:

Superadas as preliminares aventadas, passa este Ministério Público Estadual a se manifestar quanto ao mérito do presente Mandado de Segurança.

Cinge-se, a questão processual, à análise acerca da auditoria realizada nos cálculos do crédito inscrito em precatório nº. 00347494-95.2011.8.12.0000, que, sob o argumento de erro material, reanalisou os parâmetros fixados em decisão judicial transitada em julgado, acarretando assim, uma redução do crédito principal no montante de R\$ 1.120.348,76 (um milhão, cento e vinte mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos).

Sustenta o Impetrante, que o título judicial determinou o índice de correção monetária IGPM/IBGE até o efetivo pagamento, bem como, que a Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, somente é aplicada nas situações em que há o tempestivo pagamento de precatório, o que não ocorreu no presente caso.

Da análise detida da *quaestio juris*, **infere-se haver parcial respaldo jurídico à pretensão esposada pelo Impetrante**, conforme demonstrado a seguir.

A) Precatórios: da auditoria nos cálculos realizada em razão de erro material:

Insurge-se o Impetrante, quanto a auditoria realizada nos cálculos do crédito inscrito em precatório n. 0034494-95.2011.8.12.00000, a fim de detectar eventuais erros materiais, alegando afronta o instituto da coisa julgada.

Inicialmente, necessário consignar que a correção de erro material na conta de liquidação que dá origem ao precatório não é uma faculdade, mas sim, um dever da Presidência do Tribunal de Justiça no exercício do múnus constitucional na gestão dos

precatórios, por força da Lei n. 9.494/97, determinada pela Resolução nº 115/2010 do CNJ, e amparada pela Portaria nº 629/2014, da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Cumprindo esclarecer, que a Presidência do Tribunal de Justiça, atuando como gestora de recursos públicos não exerce função jurisdicional, mas sim, administrativa e, nesta qualidade, está obrigada ao cumprimento da finalidade pública imposta por lei e pelos princípios constitucionais, mormente, a observância do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Em observância ao princípio ora mencionado, não existe nenhuma discricionariedade à Administração Pública de escolha entre pagar exatamente o que foi requisitado ou corrigir eventual erro material na conta de liquidação, devendo, assim, prevalecer aquele que represente o valor exato da condenação judicial.

Por outro lado, o pagamento da quantia indevida aos beneficiários do precatório caracteriza, com relação ao valor excedente, um acréscimo patrimonial injusto em detrimento ao erário, gerando locupletamento ilícito.

Consequentemente, impõe-se a correção e a exclusão do valor excedente de ofício, por força dos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Esse entendimento ganhou força com a edição da Emenda Constitucional n. 62/2009, que atribuiu ao Tribunal de Justiça a gestão do pagamento dos precatórios, nos seguintes termos:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu

direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).”Grifei.

Na esfera infraconstitucional, a **Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997**, que disciplinou a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, alterou a Lei nº 7.347/85 e deu outras providências, determinou, em seu artigo 1º-E, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35 que:

Art. 1º E: São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Grifei.

Essa norma legal é administrativamente regulamentada pela **Resolução n. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, que disciplina a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário, e define as hipóteses em que a revisão deva ser realizada de ofício:

Art. 35. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que:

I - o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata;

II - o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

III - o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. (*Grifo nosso*)

A **Portaria 629, de 13 de agosto de 2014**, da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, regulamenta, no interesse local, a auditoria e retificação dos cálculos dos precatórios inscritos no Tribunal de Justiça, estabelecendo que:

Art. 8º Compete à Vice-Presidência, por meio do Departamento de Precatórios, supervisionado pelo Juiz Auxiliar, aferir a regularidade formal das requisições.

(...)

§ 2º O erro material será corrigido de ofício pelo Vice-Presidente e comunicado ao Juízo da Execução.

Art. 36. O Departamento de Precatório deverá rever os cálculos constantes dos Precatórios em fase de liquidação, em

rigorosa observância aos parâmetros estabelecidos nesta Portaria e na Resolução n. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, o Regimento Interno do TJMS, preconiza que:

Art. 263. Compete ao Presidente do Tribunal, que poderá delegar tais atribuições ao Vice-Presidente:

(...)

III – ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo;

(...)

Por sua vez, a certidão da auditoria de fls. 565/566, aponta como erro material os seguintes pontos:

“CERTIFICO, nos autos n.0034494-95.2011.8.12.0000, de Precatório tendo como Requerente Sindijus - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e Requerido Estado de Mato Grosso do Sul, Orçamento 2011, em cumprimento ao art. 33 da Portaria 629/2014, que esta Coordenadoria analisou os memoriais de cálculos de pág. 115/135 que deram origem ao crédito deste Precatório no valor de R\$.48.773.457,85, constatando erro material, senão vejamos:

Certifico que foi incluído na base de cálculo o Abono, percebido no período de 04/1998 a 08/2003 e efetuado a compensação dos valores referentes à VPNI no período de 01/2008 a 04/2009, o que foi indeferido na sentença.

Certifico que, na planilha do Valor Incontroverso foram apuradas as diferenças relativas ao período de 05/1994 a 04/2009, enquanto o período apurado pelo Sindicato requerente foi de 05/1994 a 12/2007.

Certifico que foram elaboradas novas planilhas de crédito, excluindo o Abono e limitando o período executado, ou seja, 12/2007.

Certifico que o crédito em favor dos exequentes, tomando por base o período apurado pelo Sindicato requerente, 05/1994 a 12/2007, atualizado até 30/04/2009, resulta no valor de R\$ 47.653.109,09. Após as retenções dos honorários contratuais de 4% (R\$.1.906.124,43) e de 1% ao Sindicato (R\$ 476.531,29), o crédito líquido dos credores é de R\$.45.270.453,37.” Grifei.

Ante todo o exposto, constata-se que a auditoria realizada por este E. Tribunal para regularizar o erro material contido no valor do crédito em precatório foi realizada em conformidade com

a legislação vigente.

Ademais disso, o Impetrante não refuta o erro material encontrado na auditoria realizada, mas tão somente, questiona a legalidade da sua correção frente ao princípio da coisa julgada.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, vejamos:

E M E N T A – AGRAVO INTERNO – PRECATÓRIO – AUDITORIA – PAGAMENTO EFETIVADO DENTRO DO PERÍODO DE GRAÇA – OBEDIÊNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO SOMENTE DE ERRO MATERIAL – OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Pago o precatório dentro do prazo, não há dúvida sobre a aplicação da Súmula Vinculante nº 17 do STF - "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". **Somente se admite alteração em precatório quando se destinar a correção de meros erros materiais/aritméticos. Como erro de cálculo ou inexatidão material se entende o erro decorrente de equívoco evidente, datilográfico ou aritmético.** Residindo a dúvida sobre os critérios de cálculo utilizados, como correção monetária, aplicação de juros de mora e data de quitação do precatório, não há falar em mero erro material. Logo, as alterações dos métodos empregados não podem ser consideradas como correções de meros erros materiais, configurando afronta à coisa julgada.

(TJMS. Agravo Regimental n. 1601194-71.2014.8.12.0000, Três Lagoas, Precatórios, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 28/08/2018, p: 30/08/2018)

Da mesma forma, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 78 DO ADCT. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL MERAMENTE ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA CORREÇÃO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO PROVIMENTO EXEQUENDO. NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS NAS DATAS DE VENCIMENTO. SEQUESTRO

DE VERBAS PÚBLICAS. EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS APENAS SOBRE AS PARCELAS NÃO QUITADAS NA DATA DO VENCIMENTO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. SISTEMÁTICA IMPOSTA PELO ART. 78 DO ADCT. MEDIDA PROVISÓRIA N. 30/2000. PRECEDENTES.

1. "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional" (Súmula n. 311/STJ).

2. O art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, atribui à Presidência do Tribunal competência para corrigir eventuais erros materiais constantes da conta de atualização das parcelas dos precatórios antes da efetivação do pagamento ao credor. Por isso, o erro de cálculo consistente na omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos não faz coisa julgada, e pode ser corrigido até mesmo ex officio, ex vi do art. 463, I, do Código de Processo Civil (Precedentes: RMS 27.478/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 16 de abril de 2009; EDcl no RMS 26.318/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de março de 2009; e RMS 28.366/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 2 de abril de 2009).

3. O atraso no pagamento das parcelas devidas em razão da moratória instituída pelo art. 78 do ADCT, este introduzido pela Emenda Constitucional n. 30/2000, impõe, como corolário, a incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, sendo devida, contudo, a exclusão dos juros compensatórios e moratórios em continuação porquanto já previstos na conta que embasou o título executivo.

Sistemática imposta pelo dispositivo apontado que apenas contempla "juros legais" (Precedentes: RMS 25.838/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 16 de setembro de 2008 e EDcl no RMS 25.374/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 16 de junho de 2008).

5. No caso em foco, é incontroverso que o ente público furtou-se a efetuar pagamento do valor correspondente ao quarto décimo do precatório de titularidade do recorrente, que só foi efetivado por conta da determinação de sequestro de verba para o adimplemento da obrigação. Todavia, o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no bojo do agravo regimental interposto contra a decisão da Presidência daquela Corte, assegurou a incidência de juros moratórios da data do vencimento da parcela em atraso até o efetivo pagamento (fls. 197/200), de modo que a pretensão deduzida na presente irresignação não merece acolhida.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 28.371/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009)

Portanto, constatada a inconsistência na elaboração do cálculo, a correção do erro material é dever da Presidência deste Tribunal, não merecendo acolhida a alegação de

ilegalidade ou abuso de poder, tampouco afronta à coisa julgada, opinando este *Parquet*, pela pronta rejeição deste ponto nodal do presente *mandamus*.

B) Precatórios – Forma de correção: da aplicação dos índices de correção monetária INPC/IBGE durante todo o período:

Argumenta o Impetrante, que o título judicial de origem fixou expressamente que o crédito deveria ser corrigido, até o efetivo pagamento, pelo índice INPC/IBGE, porém o Departamento de Precatórios atualizou o crédito utilizando os seguintes parâmetros:

- i) **Índice IPCA** até 30/04/2009;
- ii) **Índice TR** de 30/04/2009 a 25/03/2015; e
- iii) **Índice IPCA** após 25/03/2015.

Desta forma, aduz o Impetrante, que o Departamento de Precatórios extrapolou suas atribuições ao modificar os parâmetros fixados na decisão judicial transitada em julgado, quando deveria ater-se à execução dos cálculos, conforme fixado na sentença do processo executivo.

A autoridade Impetrada, por sua vez, alega que agiu em estrita observância à modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4425/DF e 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Emenda Constitucional nº. 62/2009.

Cumprе colacionar a decisão relatada:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de

constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº

2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº

3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº

3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº

4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da

conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), em resolver a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos

em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Brasília, 25 de março de 2015.

Ministro LUIZ FUX Relator

Da análise detida da celeuma processual, inferese haver respaldo jurídico na pretensão esposada pelo Impetrante. A competência para alteração do valor da condenação e da metodologia do cálculo de liquidação de precatório ou de indexadores contidos na sentença condenatória transitada em julgado é exclusivamente do Juiz do feito originário, por se tratar de alteração de coisa julgada material, cabendo ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, tão somente, dar cumprimento ao conteúdo da sentença e do título formado com seu trânsito em julgado.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

E M E N T A – AGRAVO INTERNO – PRECATÓRIO – AUDITORIA – PAGAMENTO EFETIVADO DENTRO DO PERÍODO DE GRAÇA – OBEDIÊNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO SOMENTE DE ERRO MATERIAL – OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Pago o precatório dentro do prazo, não há dúvida sobre a aplicação da Súmula Vinculante nº 17 do STF - "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Somente se admite alteração em precatório quando se destinar a correção de meros erros materiais/aritméticos. Como erro de cálculo ou inexatidão material se entende o erro decorrente de equívoco evidente, datilográfico ou aritmético. **Residindo a dúvida sobre os critérios de cálculo utilizados, como correção monetária, aplicação de juros de mora e data de quitação do precatório, não há falar em mero erro material. Logo, as alterações dos métodos empregados não podem ser consideradas como correções de meros erros materiais, configurando afronta à coisa julgada.**

(TJMS. Agravo Regimental n. 1601194-71.2014.8.12.0000, Três Lagoas, Precatórios, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 28/08/2018, p: 30/08/2018) (Grifo nosso)

E M E N T A – AGRAVO INTERNO – PRECATÓRIOS –

CORREÇÃO MONETÁRIA – NECESSIDADE DE RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL – ARTIGO 5º XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE ERRO ARITMÉTICO OU MATERIAL QUE JUSTIFICA A ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PELO VICE-PRESIDENTE – DETERMINAÇÃO PARA QUE OS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO RESPEITEM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NO PERÍODO DE GRAÇA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO – PROVIMENTO DO RECURSO. 1- No caso, há de ser observado que o precatório não foi expedido a partir da promulgação da Emenda Constitucional 69/09, demonstrado assim que o procedimento foi registrado (autos nº 2005.920896-1) nessa Corte em 12/07/2005 (f. 21/23). Assim, da mesma forma, não se pode excluir o cômputo dos juros durante o denominado "período de graça", visto que a não incidência dos juros moratórios sobre precatórios somente ocorre quando os mesmos são pagos dentro do período previsto na Constituição Federal, até o o final do exercício seguinte ao que foi inscrito, o que não é o caso dos autos. 2- Há decisão da Corte Suprema pela excepcionalidade da aplicação da Súmula Vinculante 17, quando o pagamento é realizado fora do período da graça: "JUROS DA MORA – PRECATÓRIO – VERBETE VINCULANTE Nº 17 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes vinculante nº 17 da Súmula do Supremo, considerado o precedente revelado no recurso extraordinário nº 298.616/SP, não alcança situação jurídica em que, expedido o precatório, há a liquidação apenas parcial do débito, ou não é observado o prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal." (REAgReg 855.736, 1ª T., rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 17/05/2017). 3- Inexistem dúvidas de que os efeitos produzidos tanto pela Emenda Constitucional, como pela Súmula Vinculante 17 do STF, não incidem no caso, o que não poderia haver determinação para proceder novos cálculos modificativos da sentença transitada em julgado. 4- **Se o precatório está pendente de pagamento, em que o devedor está discutindo a forma de atualização do débito e sendo evidenciada a materialização do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, mesmo com o advento das ADIs 4357 e 4425, não se justifica a alteração dos cálculos na fase administrativa de requisição de precatório.** 5- Precedentes dessa Corte - entendimentos lançados pelos Des. Dorival Renato Pavan (autos nº 0007553-55.2004.8.12.0000/50006) e Vladimir Abreu da Silva (nº 0017844-75.2008.8.12.0000/50000 e 0921070-68.2005.8.12.0000/50001) para observar a coisa julgada material e a segurança jurídica como necessidade de estabilização das decisões judiciais como ato de positivação de poder a fim de ser garantida a imutabilidade.

(TJMS. Agravo Regimental n. 0920896-59.2005.8.12.0000, Campo Grande, Precatórios, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 02/08/2018, p: 03/08/2018) (*Grifo nosso*)

E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL – PRECATÓRIO – NECESSIDADE DE RESPEITO À COISA JULGADA

MATERIAL – ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE MERO ERRO ARITMÉTICO OU ERRO MATERIAL QUE PERMITISSE A INTROMISSÃO DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA ALTERAÇÃO DA QUANTIA REQUISITADA – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS INDEXADORES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTIDOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO PROVIDO. **1. A competência para alteração do valor da condenação e da metodologia do cálculo de liquidação do precatório ou dos indexadores contidos na sentença condenatória transitada em julgado é exclusivamente do Juiz do feito originário, por se tratar de pretensão de alteração da coisa julgada material, cabendo ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, tão-somente, dar cumprimento ao conteúdo da sentença e do título formado com seu trânsito em julgado e materializado no precatório.**

2. A segurança jurídica trazida pela coisa julgada material é manifestação do estado democrático de direito (art. 1º caput, CF). Expressa ela coisa julgada a necessidade de estabilização das decisões judiciais, vistas como ato de posituação de poder, motivo pelo qual deve ser garantida sua imutabilidade. A estabilidade das decisões é condição essencial para que possam os jurisdicionados confiar na seriedade e na eficiência do funcionamento da máquina judicial. **3. Assim, não é possível, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, alterar o que restou decidido em relação ao valor homologado pelo juízo da execução ou fórmula de correção, especialmente porque o precatório requisitado é anterior a 25.03.2015, não se aplicando, assim, os critérios de atualização monetária nas ADIs 4.425 e 4.375,** segundo as quais: "Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data" (STF, ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Publicado em 4.8.2015). **4. O erro passível de correção por ato do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, na fase do cumprimento do precatório é aquele de natureza aritmética pela atualização do débito e não o atinente à modificação da quantia estabelecida na fase judicial como a correta ou à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada e, assim, imutável o cálculo elaborado pelo juízo de primeiro grau, em atendimento ao comando da sentença.** **5. O que se faz no precatório são cálculos para mera atualização do valor devido, sem possibilidade de qualquer alteração no conteúdo desses cálculos, elaborados segundo a sentença transitada em julgado. Qualquer pretensão de alteração no conteúdo deles, só por via da ação rescisória e, uma vez ultrapassado o prazo previsto em lei para seu ajuizamento, forma-se a coisa soberanamente julgada, insuscetível de modificação.** 6. A atividade exercida pelo vice-presidente no cumprimento do precatório é meramente administrativa, o que não permite sua intromissão para realização de recálculo do valor liquidado judicialmente, arguindo diferença que não foi apontada nem mesmo pelo

Estado de Mato Grosso do Sul na fase judicial, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, o que não se pode conceber. 6. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 7. Se o precatório não foi expedido a partir da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009., tendo ocorrido antes (tanto a expedição como o pagamento), os efeitos produzidos, seja pela Emenda Constitucional, seja pela Súmula 17 Vinculante do STF, se orientam pelo princípio *tempus regit actum* não havendo retroação dos efeitos da Súmula Vinculante 17. Assim, devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês no período da graça constitucional, isto é, de 01.07.2007 a 31.12.2008, totalizando 9%, consoante inteligência da Súmula Vinculante n. 17, computados, outrossim, em relação aos outros períodos na mesma taxa, desde a data da citação, até que o valor seja integralmente pago 8. Quanto à correção monetária, em razão de sua natureza de mera recomposição do valor nominal da moeda, não se constituindo um plus sobre a condenação, incide no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada. 9. Recurso provido.

(TJMS. Agravo Regimental n. 0921070-68.2005.8.12.0000, Campo Grande, Precatórios, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 13/09/2018, p: 17/09/2018)

Ante todo o exposto, resta evidenciado que a certidão retificadora de fls. 1.186/1.192, **está em desconformidade com as decisões dos Tribunais Pátrios, vez que a sentença transitada em julgado é insuscetível de modificação.**

Finalmente, chancelando a *quaestio juris*, necessário frisar que o presente caso não se enquadra na modulação de efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4425 e 4357, pois, conforme documentos de fls. 16/18, o **registro do crédito se deu em 24 de junho de 2010**, ou seja, antes do marco temporal de **25/03/2015** – data de conclusão do julgamento da referida questão de

ordem⁶, razão pela qual, **deve ser acolhido o argumento do Impetrante.**

A) Precatório: Da interpretação da Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal:

Por derradeiro, defende o Impetrante, que o Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul equivocou-se ao interpretar a Súmula Vinculante nº 17, pois, deixou de contabilizar, para fins de juros moratórios, o período do art. 100, §1º, da Constituição Federal, comumente chamado de “período de graça constitucional”.

Argumenta que os juros moratórios foram aplicados somente a partir de 01/01/2012, quando o correto é a sua incidência desde a efetiva expedição do precatório, na hipótese de pagamento intempestivo, o que contraria o disposto na Súmula Vinculante n. 17.

Vejamos o disposto na **Súmula Vinculante n. 17**, do Supremo Tribunal Federal:

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora **sobre os precatórios que nele sejam pagos.** (*Grifo nosso*)

A esse respeito, colhe-se na doutrina de **HARRISON LEITE**⁷

“O STF editou a súmula vinculante n. 17, entendendo que, até a data do pagamento do precatório, incluído no orçamento, não há que se falar em mora, não incidindo, portanto, os juros de moratórios no período que vai da expedição do precatório até a data do efetivo pagamento, **desde que o pagamento seja até 31 de dezembro do exercício subsequente ao da expedição o requisitório.** (...)”

Assim, expedido o precatório, deve o credor aguardar o seu pagamento até o final do ano seguinte, contando apenas com a correção monetária dos valores, mas não com os juros de mora, já que a Administração encontra-se dentro do prazo para o

⁶ “Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data” (STF, ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Publicado em 4.8.2015).

⁷ Manual de Direito Financeiro, 8ª ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2019, págs. 459/460

pagamento.” (*Grifo nosso*)

Contudo, acerca da divergência do termo inicial da incidência de juros de mora no caso de pagamento do precatório fora do prazo constitucional, no julgamento do **Agravo Regimental no RE n. 841864**, o **Supremo Tribunal Federal** entendeu que os juros são devidos a partir da expedição do precatório, e não do fim do exercício orçamentário em que deveria ser pago:

JUROS DA MORA – PRECATÓRIO - VERBETE VINCULANTE Nº 17 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes Vinculante nº da Súmula do Supremo, considerado o precedente revelado no recurso Extraordinário nº 198.616/SP, **não alcança situação jurídica em que, expedido o precatório, há liquidação apenas parcial do débito, ou não é observado o disposto no art. 100, §1º da Constituição Federal.**

(ARE 841864 AgR. Relator Ministro Marco AURÉLIO, PRIMERIA Turma, julgamento em 16.12/2014. Dje de 11.2.2015) (*Grifo nosso*)

De igual maneira, **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**, em casos semelhantes, entende que, nos casos de pagamento de crédito de precatório fora do período da graça constitucional, os juros de mora incidem desde a expedição do crédito, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL – CONSTITUCIONAL – PRECATÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS – OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA – PAGAMENTO DOS VALORES APÓS O PERÍODO DE GRAÇA – INCIDÊNCIA DEVIDA DE JUROS – PROVIMENTO. Acobertada a decisão judicial pela coisa julgada é vedada a alteração do método de cálculo do precatório, devendo ser mantidos os parâmetros constantes do título executivo no tocante aos juros e à correção monetária. **Se o adimplemento do precatório ocorre após o decurso do período de graça previsto na Constituição Federal, é devida a incidência dos juros moratórios durante tal lapso.** Agravo Regimental a que se dá provimento para determinar a inclusão da correção monetária e dos juros de mora no cálculo do precatório.

(TJMS. Agravo Regimental n. 0016829-66.2011.8.12.0000, Bandeirantes, Precatórios, Relator (a): Des. Carlos Eduardo Contar, j: 23/05/2018, p: 11/07/2018) (*Grifo nosso*)

E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL – PRECATÓRIO – NECESSIDADE DE RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL – ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE MERO ERRO ARITMÉTICO OU ERRO MATERIAL QUE PERMITISSE A INTROMISSÃO

DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA ALTERAÇÃO DA QUANTIA REQUISITADA – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS INDEXADORES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTIDOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA – PAGAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – PROCURAÇÃO OUTORGADA AO CAUSÍDICO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...). 7. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." **Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.** 8. Se o precatório não foi expedido a partir da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009., tendo ocorrido antes (tanto a expedição como o pagamento), os efeitos produzidos, seja pela Emenda Constitucional, seja pela Súmula 17 Vinculante do STF, se orientam pelo princípio *tempus regit actum* não havendo retroação dos efeitos da Súmula Vinculante 17. Assim, devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês no período da graça constitucional, isto é, de 01.07.2007 a 31.12.2008, totalizando 9%, consoante inteligência da Súmula Vinculante n. 17, computados, outrossim, em relação aos outros períodos na mesma taxa até que o valor seja integralmente pago 9. Quanto à correção monetária, em razão de sua natureza de mera recomposição do valor nominal da moeda, não se constituindo um plus sobre a condenação, incide no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada. 10.. O pagamento deve ser feito ao credor, pessoa física, se na procuração outorgada ao causídico não constou a pessoa jurídica da qual integra, nos termos do art. art. 15 da Lei 8.906/1994 c.c art. 105, § 3º do CPC, notadamente porque tal indicação deve ocorrer antes da expedição do precatório, o que não ocorre na hipótese. 11. Recurso parcialmente provido.

(TJMS. Agravo Regimental n. 0017844-75.2008.8.12.0000, Campo Grande, Precatórios, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 31/07/2018, p: 01/08/2018)

E M E N T A – MANDADO DE SEGURANÇA – PRECATÓRIO – EXPEDIÇÃO EM DATA MUITO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 61/09 – PAGAMENTO QUE NÃO FOI EFETUADO DENTRO DO PERÍODO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL SOBERANAMENTE FORMADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO

DO VALOR HOMOLOGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – NECESSIDADE DE RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL – ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE MERO ERRO ARITMÉTICO OU ERRO MATERIAL QUE PERMITISSE A INTROMISSÃO DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA ALTERAÇÃO DA QUANTIA REQUISITADA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A competência para alteração do valor da condenação e da metodologia do cálculo de liquidação do precatório ou dos indexadores contidos na sentença condenatória transitada em julgado é exclusivamente do Juiz do feito originário, por se tratar de pretensão de alteração da coisa julgada material, cabendo ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, tão-somente, dar cumprimento ao conteúdo da sentença e do título formado com seu trânsito em julgado e materializado no precatório. A segurança jurídica trazida pela coisa julgada material é manifestação do estado democrático de direito (art. 1º caput, CF). Expressa ela coisa julgada a necessidade de estabilização das decisões judiciais, vistas como ato de positivação de poder, motivo pelo qual deve ser garantida sua imutabilidade. A estabilidade das decisões é condição essencial para que possam os jurisdicionados confiar na seriedade e na eficiência do funcionamento da máquina judicial. Assim, não é possível, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, alterar o que restou decidido em relação ao valor homologado pelo juízo da execução, inclusive com a concordância expressa do Estado de Mato Grosso do Sul à época. O erro passível de correção por ato do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, na fase do cumprimento do precatório é aquele de natureza aritmética pela atualização do débito e não o atinente à modificação da quantia estabelecida na fase judicial como a correta ou à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada e, assim, imutável o cálculo elaborado pelo juízo de primeiro grau, em atendimento ao comando da sentença. O que se faz no precatório são cálculos para mera atualização do valor devido, sem possibilidade de qualquer alteração no conteúdo desses cálculos, elaborados segundo a sentença transitada em julgado. Qualquer pretensão de alteração no conteúdo deles, só por via da ação rescisória e, uma vez ultrapassado o prazo previsto em lei para seu ajuizamento, forma-se a coisa soberanamente julgada, insuscetível de modificação. A atividade exercida pelo vice-presidente no cumprimento do precatório é meramente administrativa, o que não permite sua intromissão para realização de recálculo do valor liquidado judicialmente, arguindo diferença que não foi apontada nem mesmo pelo Estado de Mato Grosso do Sul na fase judicial, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, o que não se pode conceber. **Quanto aos juros moratórios fixados na sentença condenatória são devidos também entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, quando não realizado no prazo estipulado constitucionalmente, ou seja, dentro do ano seguinte àquele em que o precatório foi inscrito. Os juros moratórios não são devidos nesse período apenas se o pagamento for**

efetuado durante o prazo constitucional, o que não ocorreu na espécie. Inteligência da Súmula Vinculante nº 17 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ("durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos") e da farta jurisprudência nesse sentido tanto do STF quanto do STJ. ((RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). Nem há que se falar igualmente na aplicação da Emenda Constitucional 62/09, por não ter sido o precatório expedido depois de sua entrada em vigor, mas muito tempo antes, ainda no ano de 2006, para que pudesse ter sido pago até 31 de dezembro de 2007. Em nenhuma hipótese a jurisprudência sufraga a possibilidade de que o entendimento contido na Súmula 17 possa retroagir seus efeitos para alterar o conteúdo da sentença transitada em julgado, sendo firmes os precedentes no sentido de que o entendimento assentado pelo STF possui efeitos ex nunc. Nenhuma dúvida há, pois, de que os efeitos produzidos, seja pela Emenda Constitucional 62/09, seja pela Súmula 17 Vinculante do STF, se orientam pelo princípio *tempus regit actum* e que não houve, como não poderia haver, determinação no sentido da retroação dos efeitos de uma e outro. Quanto à correção monetária, em razão de sua natureza de mera recomposição do valor nominal da moeda, não se constituindo um plus sobre a condenação, incide no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). Ordem concedida para determinar a manutenção do valor homologado pelo juízo da execução que requisitou a expedição do precatório no importe de R\$ 474.340,67 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), em observância estrita ao conteúdo que emerge da r. sentença

transitado em julgado, a saber, (a) com a incidência dos juros de mora de 0,5% ao mês no período da graça constitucional, isto é, de 01.07.2006 a 31.12.2007, totalizando 9%, consoante inteligência da Súmula Vinculante n. 17, computados, outrossim, em relação aos outros período na mesma taxa, desde a data da citação, até que o valor seja integralmente pago; e, (b) que a atualização do débito se dê pelo IGPM-FGV no período de 26/07/2005 até 08/12/2009; da TR (Bacen) no período de 09/12/2009 até 25/03/2015; e do IPCA-E no período de 26/03/2015 até 14/07/2015.

(TJMS. Mandado de Segurança n. 1413436-12.2015.8.12.0000, N/A, Órgão Especial, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 10/05/2017, p: 12/06/2017) (*Grifo nosso*)

Resta cristalino, desta forma, que o período de graça constitucional **apenas suspende a fluência dos juros de mora**, pois decorre do fato de que o pagamento do precatório somente deve ocorrer após a sua inclusão na Lei Orçamentária Anual do ente devedor e, por esta razão, não poderia a Fazenda Pública ser considerada em mora.

Contudo, após a devida inclusão do crédito oriundo de precatório na Lei Orçamentária e não sendo realizado o pagamento, não há justificativa para manter a suspensão, conforme é o entendimento jurisprudencial demonstrado e a expressa redação da Súmula Vinculante n. 17.

Sendo assim, deduz-se que a aplicação dos juros moratórios do crédito em precatório em análise deveria ser computada desde a sua expedição, qual seja, 24/06/2010, tendo em vista que não ocorreu a liquidação dentro do período de graça constitucional previsto no art. 100, §1º, da Constituição Federal, que seria de 24/06/2010 até 31/12/2011.

VI. CONCLUSÃO:

À luz das argumentações dispensadas adrede, conclui-se, *a priori*, que a **segurança deve ser PARCIALMENTE CONCEDIDA, conforme segue:**

- a) **Quanto a auditoria dos cálculos:** constatada a inconsistência na elaboração do cálculo, a correção do erro material é dever da Presidência deste Tribunal, não merecendo acolhida a alegação de ilegalidade ou abuso de poder, tampouco afronta à coisa julgada, **opinando este Parquet, pela pronta rejeição**

deste ponto nodal do presente *mandamus*;

- b) Quanto a forma de correção e aplicação de índices de correção monetária:** a alteração de valores e da metodologia de cálculo de liquidação contidos na sentença transitada em julgado é exclusiva do Juiz do feito originário, razão pela qual **deve ser acolhido o argumento do Impetrante;**
- c) Quanto a interpretação da Súmula Vinculante n. 17, do STF:** a aplicação dos juros moratórios do crédito em precatório deve ser computada desde a expedição, tendo em vista que não ocorreu a liquidação dentro do período de graça constitucional previsto no art. 100, §1º, da Constituição Federal, razão pela qual **deve ser acolhido o argumento do Impetrante.**

VII. REQUERIMENTOS FINAIS:

De todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio de seu **PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA JURÍDICO**, pugna, preliminarmente:

- a) Pela **rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam***, suscitada pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;
- b) Pelo **acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam***, suscitada pela impetrada, juíza Simone Nakamatsu;
- c) Pelo **afastamento da preliminar de inadequação da via eleita – utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal**, suscitada pelo do Estado de Mato Grosso do Sul;
- d) Pelo **afastamento da preliminar de inadequação da via processual eleita**, suscitada pelo do Estado de Mato Grosso do Sul.

No **mérito**, pela **CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA** e conseqüente **extinção do processo com julgamento de mérito**, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, 16 de maio de 2019.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico